

Contrato de Gestão nº 014/2010 - Ato Convocatório nº 001/2014

ILMO. SR. PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO**  
**DA AGB PEIXE VIVO**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **ATO CONVOCATÓRIO nº 001/2014** (Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010).

**Modalidade: Coleta de Preços (Tomada de Preços)**

**Tipo: Técnica e Preço**

**RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.889.872/0001-03, com sede na Avenida Dom Luís, 300, sala 1409, Meireles – CEP 60.160-230 – Fortaleza – CE, telefone (85) 3023-6557, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS**

A recorrente participou de procedimento licitatório convocado por esta Instituição.

Ocorre que, na audiência realizada no dia 17 de fevereiro de 2014, a Comissão de Licitação que inicialmente havia habilitado a recorrente, resolveu inabilitá-la acatando questionamento da representante do Instituto de Gestão de Políticas Sociais – GESOIS, conforme ATA de REUNIÃO lavrada na ocasião.

Avenida Dom Luis, 300, SL 1409, Aldeota, Fortaleza – Ceará – (85) 3023 6557  
[atendimento@resanengenharia.com.br](mailto:atendimento@resanengenharia.com.br)

O motivo da inabilitação se deve ao descumprimento do item 3 do Ato Convocatório, referente ao quantitativo de envelopes, tendo a recorrente apresentado 2 (dois) envelopes para a proposta técnica e não 1 (um) conforme estabelecido no item.

Destarte, mesmo diante da justificativa do representante da RESAN, onde foi esclarecido que a proposta técnica não coube em um único envelope, a Comissão manteve a inabilitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com a jurisprudência pátria, frustrando o caráter competitivo do certame, em desacordo com os ditames da razoabilidade, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*A priori*, convém salientar que o prazo para o presente recurso administrativo é o prazo legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666, ou seja, o prazo é de 5 (cinco) dias úteis e não de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital e informado na audiência, sob pena de contrariedade ao princípio da legalidade, a qual a Administração Pública está vinculada. Senão vejamos, *in verbis*:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Feitos, os esclarecimentos iniciais, passamos a analisar o motivo da inabilitação, qual seja: Apresentar proposta técnica em 2 (dois) envelopes e não em 1 (um), conforme previsão editalícia.

Não é preciso muito esforço para concluir que tal motivação não guarda qualquer relação com os parâmetros mínimos da razoabilidade, haja vista que o conteúdo de certo é o que deve interessar para aferir a idoneidade da empresa licitante quando da fase de habilitação e não o quantitativo material de envelopes, ainda mais quando o mencionado conteúdo não couber em um único envelope e se encontrar devidamente identificado os dois envelopes como pertencentes ao mesmo envelope, não estando os conteúdos da proposta técnica no mesmo espaço físico, apenas por impossibilidade material, mas reprise-se, ambos os envelopes foram identificados como "ENVELOPE 2". O formalismo exacerbado e a interpretação restritiva das regras do edital, ao limitarem a concorrência, frustram um dos principais objetivos do certame que é o seu caráter competitivo, pois as regras não podem levar a desabilitar por exigências desnecessárias, contrariando o interesse público, na medida em que limitam a possibilidade da Administração Pública contratar a proposta mais vantajosa.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou em oposição a exigências desnecessárias, em situação muito menos flagrante do denominado formalismo exacerbado, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material.

2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado.

3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., **todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.**

4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

Avenida Dom Luis, 300, SL 1409, Aldeota, Fortaleza – Ceará – (85) 3023 6557  
[atendimento@resanengenharia.com.br](mailto:atendimento@resanengenharia.com.br)

5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante.

6. Recurso especial não provido. *Grifo Nosso* (REsp 974854 / MA; Rel. Min. Castro Meira; órgão julgador: T2- segunda turma; STJ; data do julgamento 06/05/2008).

Em voto proferido no supra referido acórdão, retiramos interessante ensinamento: "(...) o excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a Administração Pública."

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que: "(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."

Ademais, o próprio STJ, entende que:

"O princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Impende salientar, que as regras do edital devem ser ponderadas sobre o prisma da razoabilidade; sob pena de albergar decisões nitidamente atentatórias ao interesse público, ao excluir do certame empresas sem uma justificativa plausível.

A própria constituição federal afirma em seu artigo 37, inciso XXI que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto, não assiste razão a Comissão de licitação que inabilitou a ora Recorrente, apenas se baseando na regra do edital que falava na apresentação de um envelope para a proposta técnica, haja vista que toda a documentação necessária foi apresentada e atendida as condições legais e editalícias exigidas, não guardando qualquer lógica a inabilitação pelo fato do conteúdo da proposta técnica não se encontrar no mesmo espaço físico, qual seja um envelope, até porque haviam impossibilidades de cunho material como explanamos.

Ainda para melhor exemplificar imagine a realização de licitações que envolvem exigências mais complexas, em razão das suas características do tipo construções de rodovias, usinas hidroelétricas e grandes obras de saneamento, onde o volume de dados e informações técnicas são volumosos exigindo na grande maioria das vezes a apresentação de vários envelopes referentes a proposta técnica, ou seja, vários “Envelopes 2”.

E em complemento, para melhor enfatizar e consolidar a tese do formalismo exacerbado, acrescentamos que é conveniente notar “que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio de procedimento formal) não significa que a administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e **não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes** (conf. HELY


LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27). É difícil mesmo imaginar qual teria sido o prejuízo à administração ou a qualquer concorrente que decorreria do recebimento de mais de um envelope identificado como "Envelope 2", pela simples razão de espaço material, contendo apenas uma única proposta técnica, sem portanto descaracterizar o descumprimento da condição editalícia de apresentar apenas três envelopes identificados, sendo no caso do Envelope 2 apresentado dois volumes. Sem prejuízo, não havia razão para impedir a participação da consulente na licitação instaurada.

### III – DO PEDIDO

Ante ao que foi exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada e admitir a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, uma vez que esta atendeu os requisitos de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Fortaleza, 18 de fevereiro de 2014

  
MAYARA BARBOSA SOARES  
Advogada OAB nº 26.216  
Sócia da RESAN



REJANIA GOMES SANTIAGO  
Sócia Administradora e Responsável Técnica

# RESAN – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

## QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Por esse instrumento particular, **FRANCISCO SANTIAGO**, brasileiro, nascido em Fortaleza/CE, em 19/04/1941, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, topógrafo, **identidade n.º 023903532003-0 SPC/MA, C.P.F. n.º 013.630.343-91**, residente e domiciliado na Rua Ademir de Barros, n.º 259, no Bairro de Fátima, na cidade de São Luiz, no estado do Maranhão, CEP.: 65030-430, **REJANIA GOMES SANTIAGO**, brasileira, nascida em São Luiz/MA, em 09/05/1972, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, engenheira civil, **identidade n.º 2008425015 SSP/CE, C.P.F. n.º 452.866.713-49**, residente na residente na Salvador Correia de Sá, n.º 1010, no Bairro Sapiranga, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP.: 60833-183 e **MAYARA BARBOSA SOARES**, brasileira, nascida em Fortaleza – CE, em 25/02/1988, solteira, advogada, **identidade n.º 2003010345154 – SSPDS-CE, C.P.F. n.º 036.273.043-14**, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, n.º 1090, apartamento 902, no bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP 60115-171, **únicos sócios da RESAN – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, empresa estabelecida na Avenida Dom Luis, n.º 685, sala 207- Centro Comercial Studart, no Bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP.: 60160-230, inscrita no **C.N.P.J. sob n.º 04.889.872/0001-03**, sociedade constituída por instrumento registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob n.º **23201357606**, por despacho de 29 de janeiro de 2002, Primeiro Aditivo n.º 20030015340, por despacho de 28 de janeiro de 2003, Segundo Aditivo n.º 20100381472, por despacho de 15 de julho de 2010, Terceiro Aditivo n.º 20120545276, por despacho de 21 de maio de 2012 e Quarto Aditivo n.º 20130476064, por despacho de 18 de abril de 2013, resolvem de pleno e comum acordo, e na melhor forma de direito, alterar o mencionado instrumento constitutivo e aditivos, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie de sociedade, e pelas seguintes cláusulas e condições:

**1ª Cláusula** - A sociedade passará a ter a denominação social de “**RESAN – PROJETOS, ENGENHARIA, CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA**” e nome de fantasia de “**RESAN – ENGENHARIA & MEIO AMBIENTE**”, para uso exclusivo de seu estabelecimento e a sede da sociedade passa a ser na Avenida Dom Luis, n.º 300, sala 1409, no bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP.: 60160-230. Tendo como foro jurídico a cidade de Fortaleza, estado do Ceará, não possuindo filiais, podendo, porém cria-las a qualquer tempo, em qualquer lugar do território nacional.

**2ª Cláusula** - A sociedade terá como objetivo principal a prestação de serviços seguintes atividades: a) Elaboração e Execução de Planos Ambientais; b) Elaboração do EVA – Estudos de Viabilidade Ambiental; c) Elaboração do PCA – Plano de Controle Ambiental; d) Elaboração do EA – Estudo Ambiental; e) Elaboração do EIA – Estudo de Impacto Ambiental; f) Elaboração do RIMA – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente; g) Elaboração do PRAD – Plano de Recuperação de Área de Degradação; h) Elaboração do RAS – Relatório Ambiental Simplificado; i) Projetos, Estudos, Assessoria, Capacitação,



# RESAN - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

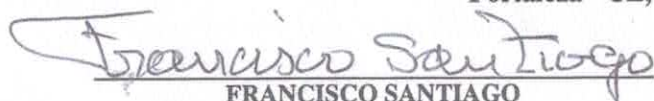
## QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

Auditoria e Gestão na Área de Saneamento Contemplando Primordialmente Água, Esgoto, Drenagem, Resíduos Sólidos; j) Projetos, Estudos, Assessoria, Capacitação, Auditoria e Gestão na Área de Meio Ambiente; l) Construção de Edifícios; m) Manutenção e Obras de Infra-Estrutura; n) Serviços Especializados Para Construção.

**3ª Cláusula** - Todas as demais cláusulas e condições do instrumento constitutivo e aditivos, não alterados e/ou modificados pelo presente, permanecem em pleno vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo em 04 (quatro) vias de igual teor, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento no MM. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC.

Fortaleza - CE, 02 de agosto de 2013.

  
FRANCISCO SANTIAGO

C.P.F.: 013.630.343-91

Identidade: 023903532003-0 SPC/MA

  
MAYARA BARBOSA SOARES

C.P.F.: 036.273.043-14

Identidade: 2003010345154 - SSPDS/CE

  
REJANIA GOMES SANTIAGO

C.P.F.: 452.866.713-49

Identidade: 2008425015 SSP/CE

### TESTEMUNHAS

  
FLARIS DE MORAES BARBOSA

C.P.F.: 357.442.193-15

C.R.C.-CE : 8973/O-7

  
ARILZA ALMEIDA DOURADO BARBOSA

C.P.F. : ° 434.236.803-00

Identidade : 2007002015844 -SSP/CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/09/2013 SOB Nº: 20131057693  
Protocolo: 13/105769-3, DE 23/08/2013

Empresa: 23 2 0135760 6  
RESAN - PROJETOS CONSTRUÇÕES  
E CONSULTORIA LTDA

  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL



PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA